



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **696912**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Fama

Responsável: Ângelo Henrique Saksida, Prefeito à época

Procurador(es): Eugênio de Figueiredo Miranda

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 28/02/12

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas a teor do art. 45, III, da LCE n. 102/2008 c/c o art. 240, III, do RITCEMG (Res. TCEMG 12/2008), tendo em vista a abertura e a execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis, em contrariedade ao art. 43 da LF 4320/64 e ao art. 167, V, da CR. 2) Os índices constitucionais referentes ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação de recursos no Ensino e na Saúde e o limite de gastos com pessoal apreciados na presente prestação de contas, ainda não aferidos *in loco*, poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. Foram considerados os percentuais relativos ao Ensino e à Saúde apurados no Processo n. 724865. 3) Determina-se que seja comunicada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios a alteração do índice relativo ao ensino, para fins de ajuste no banco de dados. 4) Recomendações ao atual gestor, bem como ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, com alerta acerca da responsabilidade solidária. 5) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, constantes do relatório técnico inicial, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para planejamento das ações de fiscalização. 6) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício. 7) Encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para adoção das medidas cabíveis, em face da constatação de créditos adicionais sem recursos disponíveis, o que constitui grave infração à norma legal. 8) Arquivamento dos autos depois de cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie. 9) Decisão unânime.